



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO n° 37/2010

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso III, "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e artigos 2º e 11, inciso XV, §§ 3º e 6º e artigo 22, todos da Resolução n° 90, de 2009:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar para que os poderes públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inciso II, CF), entre eles o direito a uma cidade sustentável e que propicie qualidade de vida a seus habitantes;

CONSIDERANDO que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que *"a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal estabelece que "A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, ele compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população";

CONSIDERANDO que o Direito Urbanístico tem por objeto normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte a assegurar o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer livremente e nos limites legais o seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade administrativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que o Conselho Especial do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2, reconheceu a inconstitucionalidade *ex tunc* e *erga omnes* dos artigos 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei Distrital nº 4201/08 e artigos 15, I, II e V, 29, §4º, 30, 32, e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08, considerando inconstitucional a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Transição que seja expedido para estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Alvará de Funcionamento Precário, expedido por ato da Administração Pública anterior a Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística e também para edificação que não possua carta de habite-se, nos seguintes termos:

EMENTA

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da LEI DISTRITAL Nº. 4.201/08, E ARTIGOS 15, I, II e V, 29, § 4º, 30, 32 e 42 DO DECRETO DISTRITAL Nº. 29.566/08. CONCESSÃO DE ALVARÁ TRANSITÓRIO. IREGULARIDADES INSANÁVEIS. INVIABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS SIMILARES ÀS QUE JÁ HAVIAM SIDO DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI 2006.00.2.005211-6. ATIVIDADES ECONOMICAS PRATICADAS EM DESACORDO COM AS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. INFRINGENCIA AO ARTIGO 314, CAPUT E INCISOS V e IX DA LEI ORGANICA DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECLARAÇÃO COM EFEITOS PRO FUTURO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se o alvará de funcionamento transitório de autorização concedida pela Administração para a prática de atividades econômicas e as sem fins lucrativos enquanto se busca sanar determinadas irregularidades, afiguram-se inconstitucionais as disposições normativas que permitem a concessão



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

dessa autorização quando as irregularidades são insanáveis, tal como quando ferem as regras de zoneamento urbano, ex vi do artigo 314 caput e incisos V e IX da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De igual forma, há malferimento ao princípio da razoabilidade, na medida em que se autoriza o desenvolvimento precário de atividades sem quaisquer perspectivas de legalização dessas no local onde são realizadas, pois impossível a concessão de alvará definitivo nas situações delineadas.

*A teor do disposto no artigo 27 da Lei n.º 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade com efeitos pro futuro somente pode ser deferida quando se vislumbra a possibilidade de vulneração da segurança jurídica ou que haja excepcional interesse social. (20080020156862ADI, Relator CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, julgado em 25/08/2009, DJ 28/09/2009 p. 50).
Decisão:PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO COM EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES.*

CONSIDERANDO que após a publicação de tal decisão a Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística, nos autos do Procedimento Interno n.º 08190.196893/09-12, expediu as Recomendações 15, 16 e 17 de 2010, direcionadas, respectivamente, aos Administradores Regionais de Brasília, ao Coordenador das Cidades e ao Governador do Distrito Federal, nas quais se recomendava a anulação de todos os alvarás de transição expedidos em desconformidade com o que havia ficado decidido nos autos da ADI 2008.00.2.015686-2 e que o Governo do Distrito Federal, por meio da Portaria 22, de 17 de maio de 2010 da Secretaria de Estado de Governo do DF, revogou todos os alvarás de transição expedidos com base na Lei Distrital 4201/08 e determinou que as Administrações se abstivessem de expedir quaisquer outros da mesma natureza;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que dentre os alvarás de transição revogados está o de número **0300/2008**, o qual havia sido expedido em favor da empresa **VIDA UTI MÓVEL**, sendo que tal alvará violava o zoneamento e que a Lei 4457/09 não permite emissão de alvará que viole o zoneamento, estando a empresa, inclusive, impedida de exercer licitamente suas atividades;

CONSIDERANDO que o local onde está situada a empresa VIDA UTI MÓVEL é a área de uso exclusivo residencial, e que o parecer técnico 66/2010 - PROURB afirmou a existência de ocupação irregular de área pública, nos seguintes termos: "*Trata-se de **ocupação irregular de área pública** promovida por estabelecimento que explora serviços de transporte de UTI Móvel. A ocupação ocorre **em área residencial do Lago Sul**, nos fundos do lote 16 do conjunto 1 da QI 9. Em consulta à base de imagens de satélite Google Earth foi possível verificar que o estabelecimento ocupa grande área próxima ao Comércio Local da QI 7 do Lago Sul. A imagem disponível é datada de outubro de 2008 e mostra cerca de 40% da área dos fundos do lote 16 coberta e o restante sendo utilizada como estacionamento, aparentando inclusive estar asfaltada. É possível estimar que a área pública ocupada seja de uma vez e meia a área da unidade imobiliária residencial onde está instalada.*"

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 51, caput e parágrafos, determina que os bens públicos (caso da área ocupada pela empresa UTI VIDA MÓVEL) somente podem se tornar disponíveis por meio de **desafetação** e com **edição de Lei específica**, e unicamente em caso de **comprovado interesse público**, após **ampla audiência da população interessada**, sendo certo que não foram cumpridos quaisquer destes requisitos legais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 48, determina que "O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.", o que significa dizer que somente por Lei específica e atendendo ao interesse público tais bens podem ser utilizados por particulares.

CONSIDERANDO a inexistência de Lei para a ocupação da área verde e pública por parte da empresa VIDA UTI MÓVEL e que o Conselho Especial do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.00.2.001746-8, reconheceu a inconstitucionalidade *ex tunc* e *erga omnes* da Lei Distrital nº 1519/1997, a qual permitia a ocupação e o cercamento de área verde contígua aos lotes do Lago Sul, nos seguintes termos:

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS NºS 1.519 e 1.520, DE 8 DE JULHO DE 1997. COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE OS BENS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL E USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Demonstrada a existência de vício formal, ante a ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo, há inconstitucionalidade das leis distritais que dispõem sobre autorização para fechamento de áreas verdes contíguas aos lotes individuais nas localidades que especifica e para o fechamento com grade das áreas verdes frontais limítrofes aos imóveis que menciona. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao editar as Leis Distritais nºs 1.519 e 1.520, de 08/07/1997, extrapolou a sua competência ao dispor



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

sobre bens públicos do Distrito Federal e o uso e ocupação do solo, matérias privativas do Poder Executivo local, apresentando, por conseguinte, vício de iniciativa em afronta ao preconizado no art. 14, c/c art 52 e art. 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Restando, portanto, configurada a inconstitucionalidade das Leis Distritais n^os 1.519 e 1.520, de 08/07/1997, por violação formal à Lei Orgânica do Distrito Federal, cumpre seja declarada a sua inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc. (20050020017468ADI, Relator NATANAEL CAETANO, Conselho Especial, julgado em 02/08/2005, DJ 25/10/2005 p. 93)

CONSIDERANDO que o Parecer 40/2010/PROMAI/PGDF - sufragando entendimento diametralmente oposto ao encartado na autorização ilegal concedida pelo Sr. César Lacerda - **em nenhum momento¹ permite** que o Administrador Regional do Lago Sul autorize a ocupação de área pública por parte da empresa UTI VIDA MÓVEL, ao revés, o Parecer destaca a existência de ocupação indevida de área pública e que a Administração deve providenciar a imediata retomada da área e cobrar indenização pelo tempo indevido de sua ocupação, deixando assentado:

"Consta dos autos que a empresa interessada, além de estar instalada em área exclusivamente residencial (habitação unifamiliar), o que contraria o zoneamento daquela localidade (Lago Sul), cercou um terreno público de 917,00 m², lindeiro ao lote, fazendo-o de estacionamento para suas ambulâncias e, desde junho de 2004 até o presente momento, não ressarcir a Administração por esta ocupação.

*O caso vergastado já foi objeto de apreciação desta Casa Jurídica, por meio do **PARECER N^o 67/2009-PROMAI/PGDF** (fls. 37/51), de nossa lavra, cujas*

¹ O que pode ser observado através de uma singela análise do documento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

aprovações pelas instâncias superiores encontram-se colacionadas às fls. 56/62.

Referido parecer, calcado em precedentes desta Procuradoria Geral, na legislação de regência e no entendimento do TJDFT, concluiu que: "não há fundamento jurídico válido para as sucessivas e constantes renovações de alvará de funcionamento a título precário, de estabelecimento comercial instalado em área exclusivamente residencial (Lago Sul). Essa situação contraria o zoneamento fixado para a região, não sendo passível de convalidação ou saneamento por parte da Administração. Sugere-se à Administração Pública não renovar o alvará de funcionamento por falta de fundamento legal, e adotar as diligências no sentido da desocupação da área pública...".

... o Parecer 67/2009-PROMAI/PGDF consignou que o Decreto 17.079/95 não poderia ser utilizado como fundamento jurídico para validar a ocupação perpetrada pela recorrente ou como instrumento normativo a validar uma autorização de uso da área pública em referência, pois isso só a lei poderia fazer, conforme previsto no art. 48 das LODF."

CONSIDERANDO que é proibida a expedição de autorização para uso de área pública sem embasamento em Lei e que inclusive foi determinada pelo E. Tribunal de Contas do Distrito Federal - nas decisões 4566/2009 e 8034/2009 (processo 12972/05) - a retomada da área pública ilegalmente ocupada pela empresa VIDA UTI MÓVEL, *in verbis*:

Decisão 4566/2009

Processo nº : 12927/05 (A) (Volumes I e II)

Origem : Administração Regional do Lago Sul RA XVI

Assunto : Representação

Representante legal: Juliana Maria de Andrade Bhering Cabral Palhares (OAB/RJ 120.077)

Ementa : Decisão 1.339/2005 (Processo 2409/98). Autuação deste processo para verificar a regularidade da utilização de área na RA XVI para estacionamento. Determinações à RA e à



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

SEFAU. Reiteração. Manifestação dos jurisdicionados. Determinação à Secretaria de Governo. Pronunciamento da RA XVI. Reiteração da decisão à Subsecretaria de Fiscalização. Nova manifestação. Não-cumprimento da decisão plenária. Determinação. Audiência. Franquia do contraditório às empresas interessadas. Análise da admissibilidade do recurso interposto pela empresa LAF- EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. Conhecimento do recurso, como se Pedido de Reexame fosse, com efeito suspensivo. Pedido de Reexame improcedente. Ciência ao interessado, por intermédio de seu representante legal. Retorno dos autos à 1ª ICE.

O presente processo foi autuado em decorrência da determinação contida no item IV da Decisão nº 1339/2005, proferida no âmbito do Processo 2409/98, para exame do cumprimento do contido no item III.1.e, da mesma decisão, fls. 01/02, verbis:

...III) determinar: (...) **e**) à Administração Regional do Lago Sul - RA XVI que, juntamente com a Diretoria de Fiscalização da SEFAU/DF, atuante naquela RA, promova a retomada: **e.1**) da área pública ocupada a título de estacionamento para ambulâncias pelo Hospital Brasília, observado o devido processo legal, de modo a permitir o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da cobrança das taxas de ocupação da área e de fiscalização em atraso; **e.2**) da área pública contígua ao SHIS QI 9, Conj. 1, Lote 16, utilizada pela empresa Vida UTI Móvel Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda. como estacionamento, observado o devido processo legal que possibilite o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da cobrança das taxas de ocupação da área e de fiscalização em atraso; **IV**) autorizar a 1ª ICE a acompanhar, em processo específico para cada órgão jurisdicionado, o cumprimento da determinação constante do item precedente; e a remessa de cópia do Relatório de Inspeção nº 13/2004 aos mencionados órgãos, para melhor compreensão da matéria, fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias para que adotem as providências ali constantes, cientificando a este Tribunal das medidas implementadas;... (Destaquei)

Após sucessivas apreciações destes autos, este Plenário, em 23.10.08, pela Decisão nº 6.780/2008, fl. 195, resolveu:

...

I) tomar conhecimento da instrução, bem assim dos documentos de fls. 106/175; II) determinar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal que, observado o devido processo legal, adote providências no sentido de promover a desocupação das áreas públicas contíguas à QI 15, Conjunto G (LAFEmpresa de Serviços Hospitalares Ltda. - Hospital Brasília) e à QI 9, Conjunto 1, Casa 16 (Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda. - UTI Vida), bem assim proceda à cobrança dos valores a que se reportam os autos de infração constantes do feito em exame, dando ciência à Corte no prazo de 30 (trinta) dias; III) determinar a audiência dos responsáveis nomeados no parágrafo 19 da instrução, tendo em conta o disposto no art. 57, IV e VII, da LC 1/94, para que apresentem, no prazo de 30



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

(trinta) dias, as justificativas que tiverem para o não-cumprimento das deliberações deste Tribunal referentes à desocupação das áreas públicas tratadas nos autos; IV) autorizar: a) sejam científicadas as empresas mencionadas no item II para, querendo, se manifestarem; b) a remessa de cópia da instrução à Agência de Fiscalização do Distrito Federal, para melhor compreensão da matéria; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. A Conselheira MARLI VINHADELI deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

Inconformada, a empresa LAF EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA (HOSPITAL BRASÍLIA), em 17.12.08, ingressou neste Tribunal com o recurso de reconsideração de fls. 200/214, o qual, em 19.12.08, pela Decisão do Presidente nº 245/2008 P/AT, fl. 218, foi conhecido como se Pedido de Reexame fosse, verbis:

DECISÃO DO PRESIDENTE Nº 245/2008 P/AT

O Presidente, em conformidade com o art. 5º da Resolução-TCDF nº 183/2007 e de acordo com a manifestação da instrução de fls. 220/222, decidiu: I) tomar conhecimento do recurso (fls. 200/219), como se Pedido de Reexame fosse, interposto pela empresa LAF- EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, por intermédio de seu representante legal, contra os termos da Decisão nº 6780/2008, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, c/c alínea "a" do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10/01, e art. 1º da Resolução-TCDF n.º 183/07; II) dar conhecimento desta decisão ao representante legal da recorrente, conforme estabelece o § 2º, do artigo 4º, da ResoluçãoTCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; e III) determinar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para a análise do mérito do recurso em apreço.

...

Nesta assentada, examina-se somente o mérito do Pedido de Reexame formulado pela representante legal da empresa recorrente.

...

4. Desta feita, é objeto de análise o Pedido de Re-exame de fls. 200/206 (e anexos de fls. 207/214), apresentado por LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. (Hospital Brasília) e conhecido pela Decisão do Presidente 245/2008 P/AT (fls. 218).

...

I.1 Análise

11. Os serviços de saúde, de fato, enquadram-se entre aqueles que podem ser exercidos tanto pela Administração Pública quanto por particulares.

12. Ocorre que a exploração desses serviços por empresas privadas, por mais que reflita elogiosa sensibilidade social, não transmuda a relação de tais empresas com o Poder Público.

13. Vale dizer: o fato de empresa privada atuar nas áreas de saúde, educação, pesquisa, meio ambiente, previdência e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

outras, não lhe autoriza exigir tratamento diferenciado perante a Administração. Simplesmente se faculta à iniciativa privada prestar serviços nestas áreas, sendo certo que os meios e recursos necessários à prestação devem provir do particular.

14. In casu, vem ocorrendo ocupação irregular de área pública pela recorrente, situação que não pode ser tangenciada pelo só fato de ela prestar serviço de saúde.

15. A irregularidade na ocupação da área deve ser corrigida, porque dela não pode dispor a recorrente como se extensão do prédio comercial se tratasse. Sequer se vislumbra a possibilidade de licitação; aliás, nem desafetação consta ter havido.

16. A recorrente não nega que usa a área de forma particular e reforça que eventual retomada comprometeria a qualidade do serviço por ela prestado, além de atentar contra o princípio constitucional da livre iniciativa.

17. Em nosso entendimento, contudo, não se mostra legítimo condicionar o bom atendimento prestado pela empresa ao uso da referida área; em verdade, se a possibilidade de uso do espaço não foi verificada com a antecedência devida, deve a empresa buscar alternativas para a guarda das ambulâncias, sem atentar contra as regras postas para ocupação de área pública.

18. Ademais, a observância do princípio da livre iniciativa não impõe ao Poder Público abdicar das demais diretrizes do ordenamento jurídico pátrio.

19. Há que se frisar, ainda, a impossibilidade de se atribuir tratamento diferenciado à recorrente em relação a outros particulares prestadores de serviços de saúde. Não consta que a Administração distrital tenha disponibilizado, para outros estabelecimentos dessa área, espaço público destinado a estacionamento.

20. Pelo exposto, não vemos como dar provimento ao recurso em exame.

II. Sugestões

21. Feitas essas considerações, somos por que o e. Plenário:

I) tome conhecimento da instrução;

II) no mérito, negue provimento ao pedido de re-exame apresentado pela empresa nomeada no parágrafo 4, em razão dos motivos expostos na instrução;

III) autorize:

1. ciência à recorrente;

2. o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências subsequentes.

As sugestões ao Plenário, vistas à fl. 228, mereceram a concordância do titular da Divisão de Auditoria e da 4ª ICE, fls. 228/229.

É o Relatório.

VOTO

A ausência de elementos novos para sustentar a linha de argumentação do Pedido de Reexame, faz com que devam ser mantidos os termos da Decisão nº 6.780/2008, objeto do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Assim, acolhendo as sugestões da instrução, VOTO no sentido de que este Plenário:

I - tome conhecimento da Informação nº 27/2009;

II - considere improcedente o pedido de reexame impetrado pela representante legal da LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda, fls. 200/214, contra a Decisão nº 6.780/2008, cessando o efeito suspensivo de que trata o art. 34, combinado com o art. 47, ambos da Lei Complementar nº 01/94, ficando, portanto, mantidos, em seu inteiro teor, os termos da referida decisão;

III - autorize:

a) seja dada ciência ao recorrente, por intermédio de sua representante legal, do teor da decisão que vier a ser proferida;

b) o retorno dos autos à 1ª ICE para adoção das medidas a seu cargo.

Sala das Sessões, de julho de 2009.

JORGE CAETANO

Decisão 8034/2009

Processo nº : 12927/05 (B) (Volumes I e II)

Origem : Administração Regional do Lago Sul RA XVI

Assunto : Representação

Representante legal: Juliana Maria de Andrade Bhering Cabral Palhares (OAB/RJ 120.077)

Ementa : Decisão 1.339/2005 (Processo nº 2409/98). Autuação deste processo para verificar a regularidade da utilização de área na RA XVI para estacionamento. Determinações à RA e à SEFAU. Reiteração. Manifestação dos jurisdicionados. Determinação à Secretaria de Governo. Pronunciamento da RA XVI. Reiteração da decisão à Subsecretaria de Fiscalização. Nova manifestação. Não-cumprimento da decisão plenária. Determinação. Audiência. Franquia do contraditório às empresas interessadas. Análise da admissibilidade do recurso interposto pela empresa LAF- EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. Conhecimento do recurso, como se Pedido de Reexame fosse, com efeito suspensivo. Pedido de Reexame improcedente. Ciência ao interessado, por intermédio de seu representante legal. Ausência de manifestação da jurisdicionada. Representação da ICE. Conhecimento. Reiteração. Ciência à Secretaria de Estado de Governo. Retorno dos autos à 1ª ICE.

O presente processo foi autuado em decorrência da determinação contida no item IV da Decisão nº 1339/2005, proferida no âmbito do Processo 2409/98, para exame do cumprimento do contido no item III.1.e, da mesma decisão, fls. 01/02, verbis:

...III) **determinar: (...)** e) à **Administração Regional do Lago Sul - RA XVI que, juntamente com a Diretoria de Fiscalização da SEFAU/DF, atuante naquela RA, promova a retomada: e.1) da área pública ocupada a título de estacionamento para**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

ambulâncias pelo Hospital Brasília, observado o devido processo legal, de modo a permitir o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da cobrança das taxas de ocupação da área e de fiscalização em atraso; e.2) da área pública contígua ao SHIS QI 9, Conj. 1, Lote 16, utilizada pela empresa Vida UTI Móvel Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda. como estacionamento, observado o devido processo legal que possibilite o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da cobrança das taxas de ocupação da área e de fiscalização em atraso; IV) autorizar a 1ª ICE a acompanhar, em processo específico para cada órgão jurisdicionado, o cumprimento da determinação constante do item precedente; e a remessa de cópia do Relatório de Inspeção nº 13/2004 aos mencionados órgãos, para melhor compreensão da matéria, fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias para que adotem as providências ali constantes, cientificando a este Tribunal das medidas implementadas;... (Destaquei)

Após sucessivas apreciações destes autos, este Plenário, em 28.07.09, pela Decisão nº 4.566/2009, fl. 240, resolveu:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 27/2009; II - considerar improcedente o pedido de reexame impetrado pela representante legal da LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda., fls. 200/214, contra a Decisão nº 6.780/2008, cessando o efeito suspensivo de que trata o art. 34, combinado com o art. 47, ambos da Lei Complementar nº 01/94, ficando, portanto, mantidos, em seu inteiro teor, os termos da referida decisão; III - autorizar: a) seja dada ciência ao recorrente, por intermédio de sua representante legal, do teor desta decisão; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das medidas a seu cargo.

Todavia, a jurisdicionada ficou silente, o que motivou representação da 1ª ICE.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A 1ª ICE, pela Representação de fl. 244, manifesta-se pela reiteração da determinação, nestes termos:

...

Por meio do item II da Decisão nº 6.780/08, de 23.10.08, fl. 195, o egrégio Plenário determinou à Agência de Fiscalização do DF - AGFIS, observado o devido processo legal, que adotasse providências no sentido de promover a desocupação das áreas públicas contíguas à QI 15, Conjunto G (LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. - Hospital Brasília) e à QI 9, Conjunto 1, Casa 16 (Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda. - UTI Vida), e ainda que procedesse à cobrança dos valores a que se reportam os autos de infração constantes do feito em apreço. (Grifado)

2. A AGFIS tomou ciência do teor da decisão supra, em 19.11.08 (fl. 198).

3. Posteriormente, uma das empresas interessadas (LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. - Hospital Brasília) protocolou recurso contra o teor da mencionada deliberação, conhecido como pedido de reexame, tendo o Tribunal, no mérito, por meio da Decisão nº 4566/09 (fl. 240), considerado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

improcedente referida reclamação, cessando, com isso, o efeito suspensivo da decisão recorrida, disso dando ciência à LAF e à AGFIS.

4. Dessa última deliberação, Decisão nº 4566/09, a Agência de Fiscalização tomou ciência em 13.08.09 (fl. 242). Ocorre que até esta data não se tem notícia de nenhum documento apresentado pela jurisdicionada em atenção à deliberação mencionada na inicial desta, apesar dos contatos mantidos.

Tendo em conta, pois, o disposto no art. 202 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 38/90, e ainda a competência conferida pelos incisos VI e VIII do art. 39 da Resolução nº 10/86, alterada pela de nº 99/98, propomos seja esta Representação submetida ao egrégio Plenário, para que seja determinado à Agência de Fiscalização do DF o cumprimento imediato da diligência objeto do item II da Decisão nº 6.780/08, no sentido de promover a desocupação das áreas públicas contíguas à QI 15, Conjunto G (LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. - Hospital Brasília) e à QI 9, Conjunto 1, Casa 16 (Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda. - UTI Vida), e ainda que proceda à cobrança dos valores a que se reportam os autos de infração constantes do feito em apreço, sob pena de ser aplicado ao responsável a penalidade prevista no inciso VII, do artigo 57, da Lei Complementar nº 01/1994, disso dando ciência à Secretaria de Estado de Governo do DF.

As sugestões ao Plenário, vistas à fl. 244, mereceram a concordância do titular da 1ª ICE, fl. 245.

É o Relatório.

VOTO

Em face da ausência de manifestação da jurisdicionada, acolho a Representação da Unidade Técnica e VOTO no sentido de que este Plenário:

I - tome conhecimento da Representação de fl. 244;

II - reitere à Agência de Fiscalização do Distrito Federal os termos do item II da Decisão nº 6.780/2008, para cumprimento imediato à diligência, no sentido de promover a desocupação das áreas públicas contíguas à QI 15, Conjunto G (LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. - Hospital Brasília) e à QI 9, Conjunto 1, Casa 16 (Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda. - UTI Vida), e ainda que proceda à cobrança dos valores a que se reportam os autos de infração constantes do feito em apreço, sob pena de ser aplicado ao responsável a penalidade prevista no inciso VII, do art. 57, da Lei Complementar nº 01/1994;

III autorize:

- a) seja dado ciência à Secretaria de Estado de Governo da decisão tomada;
- b) o retorno dos autos à 1ª ICE para continuidade do acompanhamento.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009. JORGE CAETANO

CONSIDERANDO que no mandado de segurança impetrado pela empresa UTI VIDA MÓVEL (2009.01.1.168267-0), o MM. Juiz



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Titular denegou a segurança e recebeu a apelação da empresa tão somente no efeito devolutivo, deixando assentado que:

"Reside a controvérsia na possível iminente prática de ato ilegal e abusivo por parte da autoridade impetrada, consistente em ordem de desocupação em área verde, em razão de ser pública. Em verdade, o Mandado de Segurança é conferido ao particular, a fim de que proteja direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ilegal de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. O impetrante fundamenta sua pretensão alegando o pagamento pela ocupação da área pública e ao não atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a ordem de desocupação emitida pela autoridade impetrada. Ocorre que, no caso em apreço, vê-se que o impetrante ocupa área de domínio público por mera tolerância do Distrito Federal, sendo que tal posse é precária, ou seja, essa área pertence à Administração Pública, que dispõe do poder que lhe é conferido para atribuir ao bem público a destinação que melhor atenda ao interesse público. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - ÁREA VERDE - OCUPAÇÃO POR PARTICULAR - TOLERÂNCIA.

1. Configura-se ato de mera tolerância do Poder Público a ocupação de área verde, ainda que esteja sendo paga taxa de ocupação.

2. Agravo improvido. (20040020096153AGI, Relator SANDRA DE SANTIS, 6ª Turma Cível, julgado em 14/03/2005, DJ 14/04/2005 p. 97)

Assim, a área contígua ao lote do impetrante pertence ao Poder Público, e pelo que se observa, o ato autorizativo que permitia a sua ocupação não mais atende ao fim desejado pela Administração, que exigiu a sua desocupação. Isto posto, não restou devidamente demonstrado pelo impetrante o implemento dos requisitos objetivos delineados no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, o que deve redundar na denegação do mandamus. Ante o exposto, denego segurança pleiteada."

CONSIDERANDO que a expedição de documento autorizativo para ocupação de área pública vai contra o que restou decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2008.00.2.015686-2 e 2005.00.2.001746-8, nas decisões 4566/2009 e 8034/2009 do C.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Tribunal de Contas do DF, na decisão proferida no mandado de segurança 2009.01.1.168267-0 e no Parecer nº 40/2010-PROMAI/PGDF e não tem suporte legal no ordenamento vigente e sua emissão configura ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da prática de possível ilícito criminal;

CONSIDERANDO que a AGEFIS não pode ser obstada de exercer seu poder de polícia, quando legitimamente autorizada, sendo que sua obstrução, **SEM AS FORMALIDADES LEGAIS** ou **COM DESVIO DE FINALIDADE**, configura ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de eventual sanção criminal;

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº. 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006 - tem como princípios *a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, eqüidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção;*

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção estabelece em seu artigo 19 (abuso de funções) que *"Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o abuso de funções ou do cargo, ou seja, a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade".*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção determina em seu artigo 25 (obstrução da Justiça) que cada um dos Estados Partes deverá adotar as medidas competentes para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente "*o uso da força física, ameaças ou intimidação para atrapalhar o cumprimento das funções oficiais de um funcionário da justiça ou dos serviços encarregados de fazer cumprir-se a lei em relação com a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.*"

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil, penal e por improbidade pela não revogação da autorização de uso de área pública será direta, imediata e pessoalmente imputada ao **Senhor Administrador Regional do Lago Sul.**

CONSIDERANDO o teor art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve

RECOMENDAR²

Ao Sr. Administrador Regional do Lago Sul, César Lacerda, para que **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do recebimento desta, considere de nenhum efeito e anule a AUTORIZAÇÃO para ocupação de área pública expedida em favor da empresa VIDA UTI MÓVEL em 20**

² Art. 6º inciso XX - "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

de julho de 2010 e se abstenha de expedir quaisquer outros instrumentos autorizativos da mesma natureza, sem prejuízo de responsabilização pessoal por ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público **REQUISITA**³, ainda, que o Sr. Administrador Regional do Lago Sul informe **no prazo de 48 horas** o atendimento ou não da presente recomendação.

Capital da República, 03 de agosto de 2010.

³ Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

...

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;